



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 02 de março de 2020 - Edição nº 039/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 02 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 123/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 002164/2020,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.868-4, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de março a 31 de maio de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 124/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 002051/2020, a Informação nº 076/2020-DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 10 (dez) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 02/08/2018 a 01/08/2019, convertidas em pecúnia ao Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, nos termos do § 9º do art. 5º da Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 125/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 002051/2020, a Informação nº 076/2020-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Matrícula nº 96.859-5, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 02/08/2018 a 01/08/2019, para gozo no período de 16 a 25 de julho de 2020, com base na Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 126/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/002576/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449-2, no período de 19 a 22 de março de 2020, para participação no evento “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Responsabilidade dos Parlamentos e Tribunais de Contas Estaduais”, em Brasília (DF), a ser realizada nos dias 20 e 21 de março de 2020, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE SERVIDORES.

DOCUMENTO: TC/021284/2019

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - CNPJ/MF nº 06.554.869/0001-64 e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: Cessão de servidores públicos que exercerão suas atividades no órgão para o qual foram cedidos durante a vigência do presente TERMO.

CESSÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA cederá os servidores MÉRICALIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula 10963-2, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC; MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula 062210, Assistente Técnico Administrativo/Auxiliar de Administração, lotada no Hospital de Urgência de Teresina - HUT e DECHERLEY MACHADO DO CARMO, matrícula 000161, Assistente Técnico Administrativo/Auxiliar de Administração, lotado no Gabinete do Prefeito (Coordenadoria de Assistência Militar e Defesa Civil), pelo prazo a que se refere a Cláusula Quinta deste Termo, mediante documento de solicitação com identificação dos servidores.

REMUNERAÇÃO: Os servidores cedidos, durante prazo de cessão, perceberão a remuneração do cargo pelo órgão de origem obedecidas às limitações do artigo 100, § 3º da Lei Complementar nº 13 de 03 de Janeiro de 1994.

PRAZO: O presente Termo tem efeitos a partir do 1º de janeiro de 2020, com término no dia 31 de dezembro de 2020.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2020

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-PI

f www.facebook.com/tce.pi.gov.br

▶ <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

🐦 @Tcepi #napontadolápis

📷 Tce_pi

☎ (86)3215-3985/3987

🌐 www.tcepi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006927/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 10/2020

DECISÃO: Nº 033/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/003424/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TC/017466/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDSON RIBEIRO COSTA – PREFEITO.

ADVOGADOS: WASHINGTON LUÍS RODRIGUES RIBEIRO, OAB/PI Nº 276/00-B.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO. ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM O DEVIDO INSTRUMENTO LEGAL. ATRASO NA ENTREGADA SAGRES-FOLHA. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO LIMITE DA EDUCAÇÃO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. RECURSOS DO FUNDEB GASTOS INDEVIDAMENTE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DE DEMONSTRATIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição), que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Brejo do Piauí-PI, exercício 2017. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Atraso no envio do Plano Plurianual - PPA; • Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal; • Atraso na entrega do SAGRES-Folha; • Envio intempestivo e não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 27/2016; • Divergência nos valores da receita; • Insuficiência na arrecadação da receita tributária; • Divergência na apuração do limite da educação; • Indicador negativo do FUNDEB; Recursos do FUNDEB gastos indevidamente; • Descumprimento do limite legal de pessoal do Poder Executivo (59,94% acima do limite legal de 54%); • IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (1º ano de avaliação – Resultado: baixo nível de adequação); • IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Abaixo das metas projetadas); • Inconsistência nas informações do Balanço Orçamentário; • Avaliação do município-portal da transparência (ausência de remuneração dos servidores e ausências de valores a liquidar e a pagar, no tocante às despesas); • Ausência de publicação na imprensa oficial de demonstrativo da Lei Complementar Nº 101/2000 – LRF (Relatório de Gestão Fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 20, fl. 01 da peça 25 e fls. 01/13 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/016745/2018

ACÓRDÃO Nº 194/2020.

DECISÃO: Nº 034/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO 2018).

DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018). VERIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS EM SESSÃO DIVULGADA UM DIA ANTES DE SUA OCORRÊNCIA.

A licitação deve prezar pela publicidade, portanto, a abertura das propostas deve ser acompanhada

pelos licitantes. Tal fato é dificultado quando a comunicação dos atos de abertura das propostas ocorre às vésperas de seu acontecimento, vez que não há tempo hábil para a publicidade do fato, dificultando o comparecimento das empresas participantes. Por esta razão, a atitude do gestor é contrária à publicidade e transparência, pois pode frustrar o objetivo das participantes de acompanhar as disputas e exercer o controle social. Ademais, tal atitude constitui grave majoração no tocante aos riscos de fraude na condução do certame, devendo ser ressaltada que a boa-fé administrativa, em sua acepção objetiva, deve ser manifestada na conduta objetivamente verificável da Administração, pouco importando a investigação das intenções subjetivas dos agentes envolvidos, e que a conduta aqui analisada não atende aos padrões éticos legitimamente esperados no processamento de uma licitação. Ante o exposto, procede parcialmente a denúncia. As ocorrências verificadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrentes das falhas.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI, exercício 2018. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel de Jesus Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/006761/2019

ACÓRDÃO Nº 195/2020.

DECISÃO: Nº 035/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO 2018).

REPRESENTADO: JOSÉ APARECIDO DE MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

Sumário: Representação - Câmara Municipal de Simões-PI, exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 436/19- E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 27, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Aparecido de Moraes (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007221/2018

PARECER PRÉVIO Nº 03/2020

DECISÃO Nº 02/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 37, FLS. 09).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1- O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2- Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São José do Peixe. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicadores do FUNDEB negativo; Avaliação do Município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– III DFAM (peça 25), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/017937/2017

ACÓRDÃO Nº 09/2020

DECISÃO Nº 01/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – P.M. SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO - VIA OUVIDORIA DO TCE/PI

DENUNCIADOS: SR. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. LINDON ÁTILA LIRA DE CARVALHO – VICE-PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 11, FLS. 21, PELO SR. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS) E JULIETE SILVEIRA DE BRITO - OAB/PI Nº 11.027 (PEÇA 12, FLS. 07, PELO SR. LINDON ATILA LIRA DE CARVALHO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FORMAL EM RELAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDÊNCIA.

1- É indispensável a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, o qual deve conter, por exemplo, um estudo prévio da viabilidade econômica e financeira de contratar fornecedores um pouco mais afastados da sede municipal, a elaboração de estimativa detalhada de custos e o planejamento da utilização dos recursos operacionais pertencentes ao Município, privilegiando assim, dentre outros atributos, a transparência e a moralidade administrativa.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício financeiro de 2017. Procedência. Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 15), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peças 29 e 38), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18, 32 e 41), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI ao Prefeito Municipal, Sr. Valdemar dos Santos Barros, na forma do art. 7º e seguintes da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, da Res. TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da

apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/012235/2018

ACÓRDÃO Nº 14/2020

DECISÃO Nº 09/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – P.M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

DENUNCIADO: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB Nº 17759 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA. ABERTURA DE NOVO CERTAME COM CORREÇÃO DAS FALHAS. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos sistemas internos desta Corte de Contas constatou-se que o procedimento licitatório ensejador da denúncia foi cancelado, ao passo em que houve a abertura de um novo certame para o mesmo objeto, com a correção das falhas apontadas. Entende-se, assim, pela perda do objeto da presente denúncia.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM V (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente denúncia e consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/012353/2018

ACÓRDÃO Nº 15/2020

DECISÃO Nº 09/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – P.M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018 – APENSADA AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012235/2018.

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DENUNCIADO: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB Nº 17759 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSU-

LAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA. ABERTURA DE NOVO CERTAME COM CORREÇÃO DAS FALHAS. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018, entende-se pela improcedência e arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo TC/012235/2018, considerando os autos da Denúncia TC/012353/2018 – apensada ao TC/012235/2018, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência e consequente arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012350/2018

ACÓRDÃO Nº 16/2020

DECISÃO Nº 09/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – P.M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018 – APENSADA AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012235/2018.

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DENUNCIADO: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB Nº 17759 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA. ABERTURA DE NOVO CERTAME COM CORREÇÃO DAS FALHAS. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018, entende-se pela improcedência e arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo TC/012235/2018, considerando os autos da Denúncia TC/012350/2018 – apensada ao TC/012235/2018, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência e consequente arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012234/2018

ACÓRDÃO Nº 16-A/2020

DECISÃO Nº 09/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – P.M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018 – APENSADA AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012235/2018.

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP.

DENUNCIADO: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB Nº 17759 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERROS FORMAIS. PREJUÍZO NA IDENTIFICAÇÃO

DOS PRÉ-REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS.

PROCESSO: TC/012301/2018

1. Tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018, entende-se pela improcedência e arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo TC/012235/2018, considerando os autos da Denúncia TC/012234/2018 – apensada ao TC/012235/2018, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência e consequente arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 17/2020

DECISÃO Nº 09/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – P.M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018 – APENSADA AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012235/2018.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

DENUNCIADO: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB Nº 17759 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA. ABERTURA DE NOVO CERTAME COM CORREÇÃO DAS FALHAS. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018, entende-se pela improcedência e arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público

de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo TC/012235/2018, considerando os autos da Denúncia TC/012301/2018 – apensada ao TC/012235/2018, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência e consequente arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/012420/2018

ACÓRDÃO Nº 18/2020

DECISÃO Nº 09/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – P.M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018 – APENSADA AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012235/2018.

DENUNCIANTE: MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP

DENUNCIADO: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA – OAB Nº 17759 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA. ABERTURA DE NOVO CERTAME COM CORREÇÃO DAS FALHAS. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018, entende-se pela improcedência e arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo TC/012235/2018, considerando os autos da Denúncia TC/012420/2018 – apensada ao TC/012235/2018, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência e consequente arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/006136/2017
PARA REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº 2.173/2019

DECISÃO Nº 602/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: CELENE MARIA MORAES FONTENELE – DIRETORA.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DESPESA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA.

1. A contratação direta, sem a formalização de procedimento administrativo e sem a devida justificativa para a contratação da despesa, afronta o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES – CANTO DO BURITI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Celene Maria Moraes Fontenele, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de prestadores de serviço de forma contínua, através de nota fiscal, sem a realização de concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal/1988; Contratação direta de assessoria contábil, em afronta ao art. 13 da Lei nº 8.666/93; Ausência do cadastramento de dispensas e inexigibilidades no sistema Licitações web; Ausência dos processos licitatórios na sede da Secretaria Estadual de Saúde, em afronta ao art. 18, § 3º, da Resolução TCE nº 26/2016; Fracionamento de despesas, em afronta ao art. 23 e art. 24 da Lei nº 8.666/93; Ausência do Núcleo de Controle Interno e ausência de manifestação do controle interno; Demonstrativos contábeis com informações inexatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Celene Maria Moraes Fontenele (Diretora), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC 002810/2018

ACÓRDÃO Nº 124/2020

DECISÃO Nº 051/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

OBJETO: DENÚNCIA ENCAMINHADA À OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POR SUPOSTO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA “M F DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA” (CNPJ: 05.195.368/0001-76), MEDIANTE O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2018; TC-N003685/2018), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA O MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

DENUNCIANTE: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO.

DENUNCIADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 08, PELO DENUNCIADO) E MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 02, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 em Teresina, 29 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC 002811/2018

EMENTA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1 - É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que têm contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização de obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2018. Procedência parcial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência parcial da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor municipal, na quantia de 200 UFR-PI, com fulcro nos arts. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ACÓRDÃO Nº 125/2020

DECISÃO Nº 052/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

OBJETO: DENÚNCIA ENCAMINHADA À OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POR SUPOSTO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES: A) NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM VÍNCULO PRECÁRIO, SEM TESTE SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO; B) NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS; E C) NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA.

DENUNCIANTE: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO.

DENUNCIADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 16, PELO DENUNCIADO) E MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 02, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e

a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2018. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Recomendação ao gestor para que se abstenha de realizar processo seletivo simplificado. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VI DFAM (peça 12), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor municipal. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação da multa ao gestor municipal, na quantia de 200 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

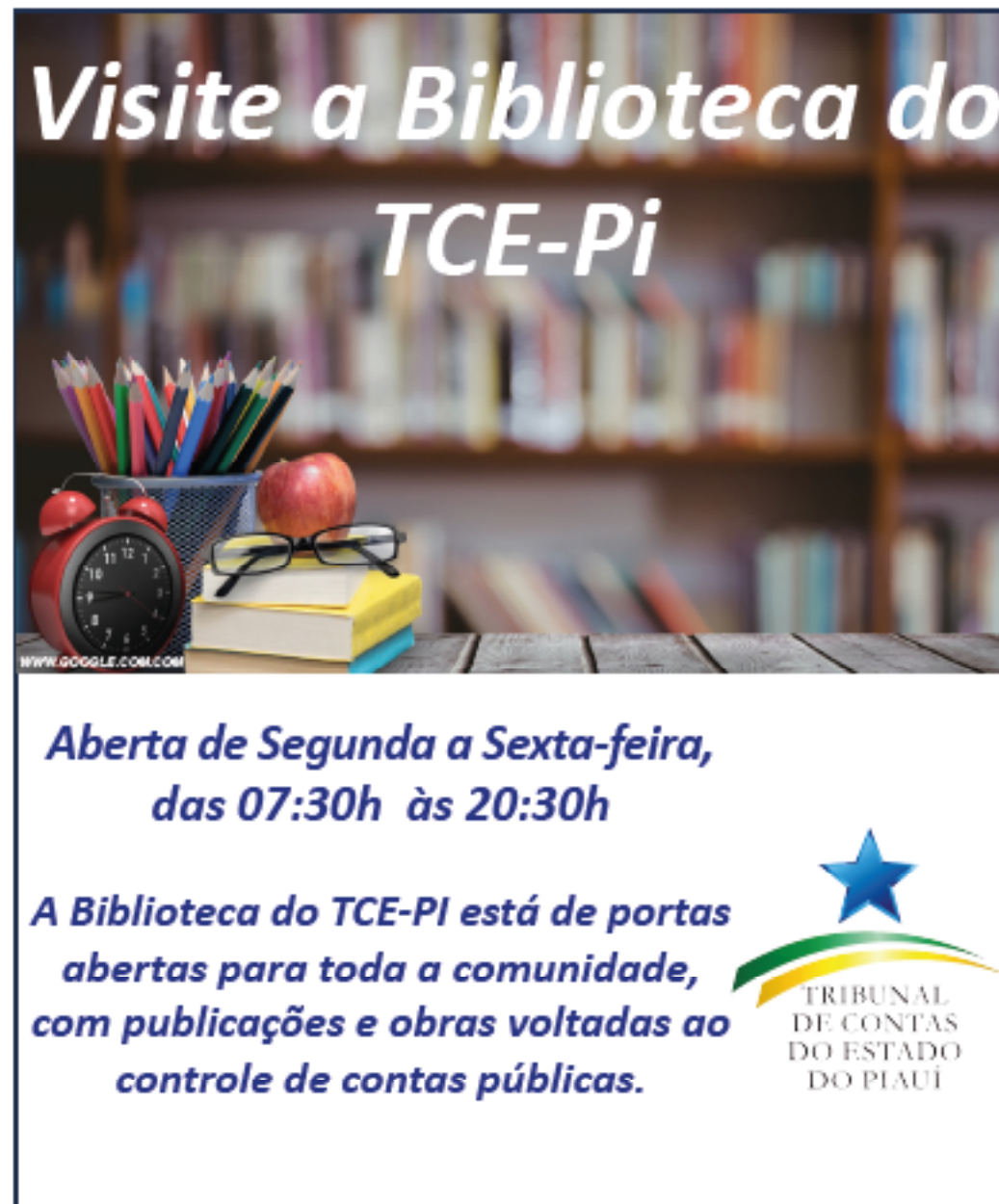
Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor para que se abstenha de realizar processo seletivo simplificado, exceto em caso de excepcional interesse público necessariamente justificado, nos termos da Lei nº 5.888/09 e demais Resoluções deste Tribunal de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 em Teresina, 29 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator



**Visite a Biblioteca do
TCE-PI**

**Aberta de Segunda a Sexta-feira,
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade,
com publicações e obras voltadas ao
controle de contas públicas.**

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO Nº TC/012668/2019

PROCESSO: TC/020686/19

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA LINA DE ARAÚJO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 54/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Lina de Araújo Costa, CPF nº 349.418.603-06, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior – PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 02/11.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 266/2019, (fl.32, peça 02) datada de 15/10/2019, publicado no Diário Oficial nº MMMCMXXXV de 23/10/2019, (fl. 33, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.557,01, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 5.038,01) – art. 35 da Lei Municipal nº 15/10 e art. 1º da Lei Municipal nº 02/19;	4.147,41
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 1.763,30) – art. 42 da Lei Municipal nº 15/10;	1.763,30
c) Regência (R\$ 755,70) – art. 75 da Lei Municipal nº 15/10 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 02/19.	755,70
TOTAL DOS PROVENTOS	7.557,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: 55/2020 – GLN

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Moacir Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquele ente federado.

A Representação foi encaminhada ao Parquet de Contas, para manifestação, que opinou da seguinte forma:

Pela procedência da presente representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal; Pela aplicação de multa ao Sr. Moacir Lopes da Silva, com base no art. 79, inciso VIII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica).

Analiso.

FATOS REPRESENTADOS

Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 30, inciso III, parte final c/c parágrafo único do art. 70, ambos da CF/88, juntamente com a Resolução TCE-PI nº 18/2016, c/c art. 33, inciso II da CE/89).

O representante (MPC) constatou que até a data de 04/07/2019, o gestor da Câmara Municipal não havia encaminhado ao TCE/PI os documentos que compõem a prestação de contas mensal, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal em destaque.

Na sequência, o MPC requereu a concessão da medida cautelar solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, com base no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009. A Presidência do

Tribunal tomou conhecimento, para posterior cumprimento da Decisão nº 804/19 - E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária de nº 021 de 04/07/2019.

Ato contínuo verifica-se à peça nº 05, ofício oriundo do TCE-PI, dirigido às instituições financeiras, determinando o bloqueio das contas da Câmara Municipal. Na sequência, às peças nº 06, 07 e 08, observa-se determinação do TCE-PI solicitando o desbloqueio das contas da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí.

Em seguida, às peças nº 10 e 11 verifica-se a citação do ex-presidente da Câmara, bem como do atual gestor, no intuito de que tomem ciência da representação e apresentem defesa. Conforme certidão anexada à peça nº 15, somente o senhor Moacir Lopes de Sousa apresentou justificativa. A defesa se encontra acostada à peça nº 16. Ao final, requereu o arquivamento da presente representação, sem aplicação de penalidade.

Malgrado a situação tenha se regularizado, o Parquet Especial destacou que, no caso, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização os gastos dos recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 27/2016).

DECISÃO

Isto posto, Decido Monocraticamente pelo:

Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto, considerando, também, que a multa a ser aplicada será calculada de forma automática, sem necessária prévia disposição. Considerando, por fim, que o Processo em si cumpriu o objetivo para o qual fora constituído.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – 1ª Câmara, para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/019103/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA SILVA COSTA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia Maria Silva Costa Oliveira, CPF nº 902.931.693-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 561, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 085-B/2019 (Peça 2, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/08/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.828,78) – conforme art. 70 da Lei nº 1.100/09 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 274,32) - art. 80, da Lei nº 847/93, totalizando o valor mensal de R\$ 2.103,10 (dois mil e cento e três reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/021936/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Carlos Araújo, CPF nº133.712.903-87, RG nº 167955, matrícula nº 0022527, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.299/2019, de 21 de agosto de 2019 (Peça 2, fls. 126), publicada no Diário Oficial do Estado nº 165 de 02/09/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05 acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI - Gratificação de Incremento de arrecadação-GIA - (R\$ 1.800,00 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 2º, da lei nº6.810/16), totalizando o valor mensal de R\$ 7.490,65 (sete mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC/003927/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO AGUIAR RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Aguiar Rodrigues, CPF nº 826.728.143-68, RG nº 434.509 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 026, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 289/2017 (Peça 2, fls. 60/61), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 937,00 - art. 55 da Lei nº 847/93); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 584,74 - art. 80, da Lei nº 847/93); c) Gratificação Incorporada (R\$ 1.012,15 - conforme Sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 00001431-87.2013.8.18.0050 transitada em julgado na Comarca de Esperantina), totalizando o valor mensal de R\$ 2.533,89 (dois mil e quinhentos trinta e três reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC/000578/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MADALENA ARAÚJO DA CRUZ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Madalena Araújo da Cruz, CPF nº 342.096.893-00, RG nº 577.875-PI, matrícula 4072774, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2572, de 07 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 209/210), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.320, em 07/11/17, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ 11.551,37(onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), homologada pela Portaria nº 2.247/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 214), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 224 de 01 de dezembro de 2017, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

Assinatura Digitalizada
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO: TC Nº 020202/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO COSTA DE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 057/2020 – GLM

Trata o processo de Ato de Retificação de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Raimundo Costa de Lima, CPF nº 099.807.333-49, RG nº 10.4587-PM-PI, matrícula nº 011755-2, na patente de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

O primeiro Ato Concessório de inativação do servidor (Decreto S/N, datado de 14/05/07 às fls. 2.42) tramitou nesta Corte como TC-O 018205/07 e foi julgado ilegal pela Segunda Câmara desta Corte por meio do Acórdão nº 1.751/12 (fls. 2.66 a 2.67).

A Segunda Câmara decidiu que o servidor não tinha direito a receber o benefício com o valor do posto imediatamente superior ao seu, pois não tinha completado 30 anos de “efetivo” serviço militar. Contra esta decisão, o servidor impetrou o Recurso de Pedido de Reexame, autuado como TC-E 046582/12, no intuito de ter seu soldo calculado com base na patente imediatamente superior à sua.

O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 1.003/13 (fls. 2.128) decidiu negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não tem direito de perceber o adicional de último posto, pois não preencheu o requisito de 30 anos de efetivo exercício, segundo as regras do art. 24, c/c os arts. 74 e 75 da Lei nº 5.378/04, tendo implementado apenas 29 anos e 316 dias de efetivo exercício, contados da data de sua inclusão no serviço militar até a data de publicação do ato concessório.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 153), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí (Peça 02, fl. 151), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. Raimundo Costa de Lima nos termos do art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.210,87 (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio de CABO-PM (art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 3.150,00
VPNI – Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 60,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.210,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO TC/002477/2020

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 059/2020 - GKE

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Piripiri, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2015, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

1 - Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - previsão - art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpriu, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal - “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital- 6º bimestre/2015);

2 - Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município até o mês de dezembro/2015, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 66.335.510,32, correspondendo a 73,58% da Receita Corrente Líquida - R\$ 90.150.926,60, descumprindo o limite legal;

3 - Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2015, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal. Importou em R\$ 64.477.360,19, correspondendo a 71,52% da Receita Corrente Líquida - R\$ 90.150.926,60, descumprindo

o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 3º quadrimestre/2015). No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 61.539.495,46, correspondendo a 68,26% da Receita Corrente Líquida - R\$ 90.150.926,60, descumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC nº 005429/2015 - Pendente de Apreciação);

4- Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2015, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal. Importou em R\$ 1.858.150,13, correspondendo a 2,06% da Receita Corrente Líquida - R\$ 90.150.926,60, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal publicado - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 3º quadrimestre/2015). No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Legislativo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 1.855.076,93, correspondendo a 2,06% da Receita Corrente Líquida - R\$ 90.150.926,60 que não foi suficiente para alterar o índice, cumprindo o limite legal, (fonte: Processo TC nº 005429/2015 - Pendente de Apreciação);

5- Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal - eliminação do percentual excedente - art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município ultrapassou o limite legal de 60% no período;

6- Operações de crédito com infração à LC 101/00 - art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que não houve operações de crédito no exercício;

7 - Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Processo TC nº 005429/2015 - Pendente de Apreciação);

8 - Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC 101/00; Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2015, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

9 - Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2015, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios);

10 - Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpriu o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados;

11- Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 26,32% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das

Receitas e Despesas com MDE - 6º bimestre/2015). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 22,16%. Divergindo da Publicação do RREO, portanto, descumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC nº 005429/2015- Pendente de Apreciação);

12- Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério. Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º da Lei Federal no 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 65,95% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - 6º bimestre/2015). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 65,79%. Apesar de divergir da Publicação do RREO, cumpriu o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC nº 005429/2015- Pendente de Apreciação);

13 - Cumprimento dos Gastos com Saúde: Descumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 10,72% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - 6º bimestre/2015). O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 11,90%. Apesar de divergir da Publicação do RREO, descumpriu o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC nº 005429/2015- Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Piripiri, relativo ao exercício em análise - TC nº 005429/2015 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004504/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DE SÁ OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 060/20 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE SÁ OLIVEIRA, CPF nº 887.208.703-10, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0120-1, do quadro de pessoal da Secretaria de educação do Município de Luís Correia, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLII, em 29/01/2019 (Fl. 31, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0092 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 007/2019 de 02 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 29/30), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 716/2011, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.048,53 (cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 10 e tabela em anexo, da Lei nº 917 de 06 de março de 2018, que atualiza o piso salarial da rede municipal de ensino de Luís Correia/PI.	R\$ 3.883,49
II- Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$ 585,52
III- Regência, de acordo com o artigo 69, §20, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.	R\$ 585,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.048,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/016083/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO 2019).

GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 62/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo, conforme a peça 02.

O gestor foi citado (peça 06), apresentou justificativa conforme certidão à peça 09. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por sua vez solicitou a remessa dos mesmos a DFAM para prestar esclarecimentos acerca da ausência do bloqueio (peça 12).

A DFAM afirmou que a Presidência do Tribunal tomou conhecimento da situação do Órgão Municipal, através de Decisão Plenária nº 1.102/2019, em 06/09/2019. Ocorre, que neste intervalo de tempo, a Prefeitura Municipal tornou-se adimplente. Portanto, as contas bancárias deste Órgão Municipal não chegaram a ser bloqueadas. (peça 14).

Diante dos fatos sou pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/019458/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA RITA DE CÁSSIA SILVA DE CARVALHO - CPF: 099.868.393-00.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 68/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Rita de Cássia Silva de Carvalho, CPF nº 099.868.393-00, RG nº 408.978-PI, matrícula nº 047337, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar em Enfermagem, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.479, em 12 de março de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0096 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 269/2019, em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 53/54 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.308,70 (dois mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$2.308,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.308,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/005691/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GILDA MARIA FRANCO DA SILVA (CPF Nº 386.769.743-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora GILDA MARIA FRANCO DA SILVA, CPF nº 386.769.743-49, RG nº 660.741 SSP-PI, nascida em 30/08/1963, matrícula nº 217, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura de Bertolândia do Piauí, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c 5º do art. 40 da CF/88 e art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 305/13, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCDIX, em 04 de setembro de 2017 (fl. 41 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16622/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 7079/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 111/2017, de 01 de setembro de 2017 (fl. 40 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.199,89 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 332/2016 que dispõe sobre o aumento salarial dos servidores públicos civis do município de Bertolândia-PI.	R\$ 3.586,13
Vantagens Remuneratórias	
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal nº 307/2013 que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do município de Bertolândia – PI.	R\$ 896,53

Regência, de acordo com art. 60 da Lei Municipal nº 307/2013 que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do município de Bertolândia – PI.	R\$ 717,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.199,89

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: N.º TC/014682/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

REPRESENTADA: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA, OAB/PI Nº 12.795 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 02), que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União.

Regularmente notificada, a gestora apresentou defesa pugnando pelo desbloqueio das contas, em razão do alegado caráter indenizatório dos recursos (Peça nº 10).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – sugeriu a manutenção do bloqueio dos recursos recebidos pelo município oriundos dos precatórios judiciais

do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017 (Peça nº 14).

Em parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela notificação da gestora para que apresentasse as documentações exigidas pela Sessão Plenária Ordinária nº 035 de 22 de outubro de 2018, Decisão nº 1.164/18 (Peça nº 16). A gestora apresentou sucessivos pedidos de desbloqueio, tendo a DFAM se manifestado, em todos eles, pela manutenção do bloqueio inicialmente deferido (Peças nº 20/22).

À Peça nº 25, a gestora encaminhou um novo plano de aplicação e às Peças nº 30/31, repousam pedidos de desbloqueio dos recursos. Os autos foram, então, encaminhados para a análise e manifestação da DFAM (Peça nº 33). Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer (Peça nº 36).

Desta feita, conforme Acórdão nº 1.672/2019 (Decisão nº 1.169/19), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 185, de 27.09.2019 (págs. 20/21), decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, como se segue:

a) pelo desbloqueio da quantia depositada nas contas indicadas nos extratos constantes às folhas 04 a 07, peça nº 30 (contas 33750-1 (60%) e 33748-X (40%), ambas da agência 519-3 – Banco do Brasil), bem como que os recursos sejam utilizados exclusivamente de acordo com o plano de aplicação apresentado às fls. 02 e 03 da peça nº 30;

b) que a prefeita do Município de Capitão Gervásio, Srª. Gabriela Oliveira da Cunha Luz, cumpra a exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos ao Egrégio TCE-PI;

c) determinar à Divisão Técnica do TCE/PI que realize o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCE-PI.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (Peça nº 49). Conforme a análise proporcionada pela Divisão Técnica, afirma-se o município em questão teve 100% dos recursos advindos do precatório do FUNDEF desbloqueados e, portanto, o respectivo Monitoramento será instaurado com base no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte, em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019. Ademais, sugeriu o arquivamento da presente Representação.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas (Peça nº 51), ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, opinando:

a) Pela realização do monitoramento por este Tribunal de Contas a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCEPI, consoante determinação do item “c” do Acórdão nº 1.672/19;

b) Pelo arquivamento dos presentes autos.

É, em síntese, o relatório.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFESP e pelo MPC, determino monocraticamente:

A instauração do Monitoramento com supedâneo no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte (Memo nº 004/2020 – DFESP1), em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores;

O arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27/02/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
05/03/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006013/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Sócio da Contar - Mariz e Associados Ltda. : Francisco Mariz Chaves Advogado da Contar - Mariz e Associados Ltda. : Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: DÉBORA R. E. SOARES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: YARA GONÇALVES PORTELLA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: NARA NUNES BARBOSA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000928/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE
ARRAIAL REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A
SESAPI (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - UMS Sub-unidade Gestora: UMS - ELIAL HELAL TAJRA / ARRAIAL

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/001678/2018

**DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Suposta violação da LRF por aumento das despesas públicas Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Francisco José Alves da Silva - Secretário de Administração e Previdência Dados complementares: Retorno para conclusão do julgamento com a colheita dos votos dos Conselheiros Luciano Nunes, Olavo Rebelo, Kleber Eulálio e do Conselheiro Substituto Delano Câmara. Advogado(s): Cid Carlos Gonçalves Coelho - Procurador do Estado (OAB/PI nº 2844) (Procurador do Estado); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000135/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE
NAZÁRIA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA RESPONSÁVEL: MARCELLO SOARES BEZERRA FONSECA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA Advogado(s): Naiara de Moraes e Silva - OAB/PI nº 5127 e OAB/MA 13299-A (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/011115/2019

AUDITORIA CONCOMITANTE NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Objeto: Cumprimento das Decisões Plenárias nº 705/2018 (TC/009855/2018) e nº 173/ 2019 (TC/001083/2019) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco de Macedo Neto - Gestor e Kerdsom Kerman de Oliveira Nascimento - Fiscal de Contrato Advogado(s): Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 (Sem procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007236/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA UMS DE ITAINÓPOLIS

Unidade Gestora: UMS DE ITAINÓPOLIS RESPONSÁVEL: MARIA GICELDA DA COSTA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS DE ITAINÓPOLIS Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. OLAVO REBÊLO)

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021224/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLIMPIO - CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO RESPONSÁVEL: ROSILDA ALVES RODRIGUES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. KENNEDY BARROS)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02919/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/002213/2015 - Demonstração da receita e despesa; TC/02445/2013 - Denúncia - Julgado; TC/003377/2014 - Documentos RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: IRENICE SARAIVA DE ANDRADE MOREIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI Advogado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior - OAB/PI 10.766 e outro (Com procuração) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL:

ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO LEITÃO / URUCUI RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração)

TC/003179/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Dados complementares: Processos Apensados: TC-O 030607/2011 - Pensão - interessado: Jacira Alves Siqueira de Castro - Julgado. TC-O 013918/2010 - Aposentadoria - Interessado: Alcides Alves de Castro RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: RENATO LELIS VIANA - SUPERINTENDÊNCIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: SILVANIA DA SILVA CARVALHO - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

RESPONSÁVEL: PEDRO ÂNGELO VERAS E SILVA FERREIRA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: DANIELLA VIDAL MARTINS - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: LORENNNA MENDES DE CARVALHO MELO - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: CARLA ADRIANA DA SILVA PERES - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: LUIZ LOPES FEITOSA FILHO - SUPERINTENDÊNCIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA LUCILIANE DE SOUSA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/016464/2019

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE REFERENTE AO INCIDENTE PROCESSUAL - TC/ 015.854/19 (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE RESPONSÁVEL: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA

BAIXA GRANDE Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/000399/2018

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Objeto: Processo Seletivo - Edital nº 051/2017 Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Sem procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/013274/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/019953/2019

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - DENÚNCIA (TC/002482/2017) (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3941 e outros (Com procuração)

CONSULTAS

TC/018773/2019

CONSULTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí - Procuradoria Geral de Justiça Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI Objeto: Gestão dos recursos extraordinários oriundos da União Federal por força de decisão judicial

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/006752/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável pela Construplan Engenharia

e Serviços Ltda. : Lourival de Carvalho Granjeiro. Advogado da Construplan Engenharia e Serviços Ltda. - Uanderson Ferreira da Silva - OAB /PI nº 5456 RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 13.437 e outros (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001013/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO FUNDEB DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA

FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES RESPONSÁVEL: BERTULINA NEVES DE SOUSA COSTA - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/008676/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Objeto: Apuração da inidoneidade da Fundação Madre Juliana (Convênio nº 33/2016) Referências Processuais: Responsável: Francisco Samuel Couto e Silva - Diretor Presidente da Fundação Madre Juliana Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/006764/2018

INSPEÇÃO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES NA P.M. DE COLONIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Referências Processuais: Responsável Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Com procuração)

TC/011333/2018

INSPEÇÃO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES DA P.M. DE COLONIA DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Referências Processuais: Responsável: Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/020521/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SANTA ROSA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FMS DE SANTA ROSA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA ROSA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/020583/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

TC/020585/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - REPRESENTAÇÃO - TC/018929/2016

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/000144/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades na administração pública Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário e Viviane Moura Bezerra - Superintendente da SUPARC Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/019972/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Nilton Pereira Cardoso Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Objeto: Bloqueio dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Nilton Pereira Cardoso - Prefeito Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (Com procuração)

CONSULTAS

TC/014569/2019

CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

Interessado(s): Mavilson da Fonseca Veloso Unidade Gestora: CAMARA DE DEMERVAL LOBAO Objeto: Legalidade de contratação, pelo município, de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços médicos especializados.

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/013936/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Alcilene Alves de Araújo - Prefeita, Mara Solange Araújo Martins e Jadson Moura do Vale - Membros CPL Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021496/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FMS DE SIMPLICIO MENDES RESPONSÁVEL: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/005995/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE LANDRI SALES - ADMISSÃO DE PESSOAL

Interessado(s): Aurélio Saraiva de Sá Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONSULTAS

TC/000501/2020

CONSULTA DA APPM

Interessado(s): Associação Piauiense dos Municípios - APPM Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS Objeto: Orientação aos municípios acerca da contabilização da receita e despesa oriunda da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal.

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/003657/2014

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P.M DE BARRAS (EXERCICIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Monitoramento de contas bancárias Referências Processuais: Responsável: Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 30 (trinta)